

LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 16 / 05 / 2012

ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

PROJETO DE LEI Nº 108 DE 17 DE MAIO DE 2012.

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as ambulâncias socorrerem às pessoas que, em rodovias estaduais e vias públicas, do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas todas as ambulâncias a socorrerem às pessoas que, em rodovias estaduais e vias públicas, no âmbito do Estado Piauí, se encontrarem em condições de atendimento emergencial, de qualquer natureza, independente da existência de convênio.

Parágrafo único. Incluem-se no disposto no caput todas as ambulâncias pertencentes aos hospitais públicos, municipais, particulares e demais instituições prestadoras de serviços na área da saúde que não estejam conduzindo pacientes ou seguindo para atendimento de alguma ocorrência.

Art. 2º O atendimento a que se refere o artigo 1º da presente Lei será efetuado sem ônus ao paciente, que deverá ser encaminhado ao hospital cuja localização esteja mais próxima da ocorrência e que possua as adequações mínimas para os procedimentos necessários.

Art. 3º O descumprimento do disposto no artigo 1º acarretará ao infrator multa de 1.000 (hum mil) UFRPI podendo dobrar a cada reincidência.

Parágrafo único - Considera-se infrator a empresa responsável legalmente pela propriedade da ambulância.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em
Teresina.(PI), 16 de maio de 2012.

Dep^a ANA PAULA



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Os temas que abordam as questões sobre melhoramentos na saúde pública, costumam trazer muitas discussões e são inúmeras as alternativas já estudadas para buscar soluções que visam atenuar as conseqüências decorrentes de um sistema ineficiente.

Alguns insistentes percalços desafiam aqueles que tem a missão de planejar, executar e administrar os sistemas de emergência, uma vez que os profissionais cumprem um compromisso entre o atendimento ao indivíduo e a organização do sistema na tentativa de encontrar o melhor para ambos. É premente que os responsáveis pela área estejam interessados em melhorar o bem estar público e compartilhar o mesmo objetivo que é o de responder às chamadas dos cidadãos o mais rápido possível para evitar a perda da vida e diminuir os danos decorrentes de incidentes.

Para o caso do atendimento de chamadas emergenciais, no que diz respeito à solicitação de ambulâncias, alguns critérios são decisivos para julgar o desempenho dos serviços, como a velocidade com que o sistema reage quando a chamada emergencial é realizada e a habilidade do pessoal de atendimento em lidar com a situação.

A população necessita que esse tipo de serviço, disponibilizado pelo Estado, garanta cobertura total às suas prioridades.

É inadmissível que pessoas morram, por falta de socorro, diante de uma situação orçamentária ou pela ausência de contingente suficiente de veículos. Sabe-se que o profissional responsável pela locomoção de pacientes empenha-se para melhor atender com os recursos disponíveis, embora esses recursos nem sempre sejam suficientes.

Quanto maior a delonga no tempo de resposta ao socorro, aumenta também o risco de morte de quem espera. Quão ideal seria se todas as chamadas estivessem dentro de um tempo padrão, ou de maneira equivalente, assegurasse que houvesse um servidor disponível para toda a demanda dentro de um tempo ou distância padrão.

Tem-se notícia de vários casos em que a prestação de atendimento emergencial a pacientes cuja vida corria risco, ou que sofriam intensamente, em vias públicas ou rodovias, foi negada, ou condicionada à existência de convênio para a utilização de determinadas ambulâncias.

Tal gravíssima conduta, além de infringir normas expedidas pelo Conselho Federal de Medicina e pelos Conselhos Regionais de Medicina, órgãos dotados de competência para disciplinar e fiscalizar o exercício da Medicina pode configurar, também, crime. A omissão de socorro encontra-se tipificada no Código Penal Brasileiro, artigo 135:

"Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicado, se resulta a morte."

O dever de prestar assistência aos que se encontram numa das condições mencionadas no artigo 135 do Código Penal é de todos, indistintamente. Também é, evidentemente, dos profissionais a quem incumbe ministrar cuidados, tratar, evitar o agravamento dos males físicos. Se



ESTADO DO PIAUÍ **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

deixam de fazê-lo, sua conduta é ainda mais reprovável do que a dos demais cidadãos. E, penalmente, pode ser enquadrada como crime ao qual é cominada pena mais severa.

Recorde-se, a propósito, que "a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado", e que "o dever de agir incumbe a quem tenha por Lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado, com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado" (Código Penal, artigo 13, § 2º).

Considere-se, a propósito, o parecer exarado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado Piauí, em resposta à Consulta nº 27.647/1997, sendo Relator o Conselheiro Cristiano Fernando Rosas, de cujo voto se destaca:

"(...) Entendo que pronto-socorro ou serviço de emergência, não pode recusar o atendimento a nenhum paciente independentemente de quaisquer outras considerações. Deve a equipe de emergência avaliar detalhadamente as situações de risco à vida ou agravo à saúde e colocar à disposição do paciente todos os recursos disponíveis de diagnóstico e tratamento para resguardar a saúde e dar sustentação à vida do paciente. Caso isto não ocorra, não apenas dispositivos éticos como também penas seriam infringidos, caracterizando-se a omissão de socorro".

Muitas são as vezes em que nos deparamos, chocados, com informações veiculadas na mídia, acerca de pessoas que chegam a óbito ou têm seus estados de saúde agravados devido à falta de socorro médico ou pela delonga no tempo de espera pela chegada de ambulâncias de Resgate dos hospitais públicos ou do SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência. Não obstante à demora por socorro, quantos são os momentos em que o paciente, enquanto aguarda a chegada do resgate advindo de hospitais públicos, depara-se com várias ambulâncias de hospitais particulares ou municipais, que passam pelo local da ocorrência e sequer param para efetuar o devido amparo. Sabe-se, ademais, que os profissionais que conduzem as referidas unidades móveis e os demais que estão envolvidos no socorro emergencial, não podem se responsabilizar pelo atendimento ou não dessas vidas, posto que, por determinações superiores e administrativas, lhes é imputado que executem tão somente a ocorrência que lhes foi designada.

Tal atitude, de recusa ao atendimento, acarreta sérios danos ao paciente, podendo ocasionar, até mesmo, a morte do mesmo.

Ora, quão ideal seria se o contingente de ambulâncias de atendimento público fosse suficiente para atender a toda demanda de ocorrências. Não bastasse a quantidade ser inferior à necessária, os órgãos que disponibilizam esses veículos ainda deparam-se com dificuldades no que diz respeito ao número reduzido de ambulâncias, por conta de várias estarem em precárias ou ausentes condições de uso. Algumas unidades encontram-se sucateadas ou paradas por não haver peças para reposição.

Outro fator agravante é que influencia diretamente no tempo e na qualidade ao atendimento é o trânsito. Aumentou o tempo de permanência das ambulâncias no trajeto do local da ocorrência até o hospital. De acordo com informações colhidas nos órgãos responsáveis, o Resgate gasta até 14 minutos para chegar ao local do incidente. Antes, a média era de 7 minutos. Em alguns casos isolados sabe-se que o tempo de socorro chegou a 40 minutos. Outrossim, a falta de macas e leitos prende a ambulância no hospital e retarda os outros socorros.



ESTADO DO PIAUÍ. **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

Segundo informações veiculadas no Jornal Folha de São Paulo, uma ambulância do SAMU Serviço de Atendimento Móvel de Urgência demora em média meia hora para resgatar uma pessoa na cidade de São Paulo, tempo que, segundo a própria prefeitura, gestora do serviço, deveria ser de, no máximo, 12 minutos. Na ocasião, das 124 ambulâncias do município, cerca de 90 estavam na ativa, quantidade essa que chegou a ser reduzida para 66 unidades.

Segundo as justificativas da prefeitura para o fato é que 30% dos 6.000 chamados diários eram trotes e que a prioridade para a Administração era que fossem colocados médicos no processo de decisão sobre o encaminhamento de pacientes, melhorar a comunicação entre bases e ambulâncias e o serviço de manutenção - a idéia era de manter 120 ambulâncias 24 horas nas ruas.

Enquanto o Estado, mesmo em parceria com os municípios, não é capaz de cobrir toda necessidade da população, com o aumento do número de veículos e médicos disponíveis para alcançar padrões minimamente necessários, torna-se indispensável a adoção de medidas paliativas que atenuem a debilidade no atendimento emergencial no Estado. Uma vez que contamos com inúmeras instituições prestadoras de serviços na área da saúde, que, se somadas, disponibilizam unidades móveis que superam, em quantidade, às do setor público de saúde, oportuno faz-se contar com essas administrações, visto que tal medida auferirá diretamente na qualidade de vida da população.

Com vistas a garantir os direitos constitucionais do povo paulista no que tange a saúde e dirimir as ocorrências de morte e agravos à saúde de pacientes em casos emergenciais, é que propõe-se a presente proposta, pela qual empunho meus máximos esforços e envio os nobres Pares a colaborarem, firmando a aprovação deste projeto de lei.

Ao Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça
para os devidos fins.

em 28 / 5 / 12

P. P. Diniz
Deputado da Câmara Legislativa do Piauí
Chefe do Núcleo de Comissões Técnicas

Ao Deputado

para relatar.

Em 28 / 5 / 12

Ata
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça